

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**APELANTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S. A.**

**APELADO(S): JEFERSON CARLOS RIGON**

**Número do Protocolo:** 34647/2018

**Data de Julgamento:** 16-05-2018

EMENTA

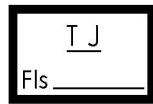
APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR  
DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO - CURTO-CIRCUITO EM REDE DE ENERGIA  
ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DAS  
RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR REJEITADA -  
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PREJUÍZOS  
MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS  
DEVIDOS - QUANTUM - REDUÇÃO - JUROS DE MORA E  
CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO E  
ARBITRAMENTO, RESPECTIVAMENTE - LITIGÂNCIA DE  
MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

Descabido arguir ausência de dialeticidade das razões recursais se é possível identificar que a causa de pedir e o pedido estão relacionados com o conteúdo da sentença.

Se, informada do curto-círcuito e do incêndio no padrão



Documento assinado digitalmente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO;7139 em 16/05/2018 14:10:52  
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: a9ca792a-d7e7-43c9-93c8-6c284a54383e



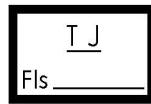
**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

de energia do consumidor, a concessionária não presta assistência no momento dos fatos, fica configurada a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar pelos danos materiais e morais daí decorrentes.

Comporta minoração o valor fixado para a reparação dos danos morais que não se revela adequado à causa e está dissonante da jurisprudência, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do critério satisfatório-pedagógico da medida.

O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária dos danos morais é, respectivamente, a data da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do CC) e a do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

Descabida a condenação do apelante em litigância de má-fé se não extrapolou o direito de defesa nem ficou comprovada nenhuma das situações elencadas no artigo 80 do CPC.



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**APELANTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S. A.**

**APELADO(S): JEFERSON CARLOS RIGON**

**R E L A T Ó R I O**

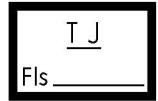
EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação em Ação de Reparação Civil por Danos Materiais e Morais e Repetição do Indébito julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor danos morais de R\$15.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar da citação, bem como danos materiais de R\$388,00, corrigidos monetariamente a partir da data do reembolso e com juros moratórios desde o dia da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

A apelante diz que, diversamente do que consignou o Juízo **a quo**, contrapôs, em sua contestação, as alegações da inicial e juntou os documentos de que dispunha, enquanto a sentença foi fundamentada no depoimento de uma única testemunha.

Argumenta que a sua responsabilidade se limita ao fornecimento da energia elétrica até o ponto de entrega, e que a partir daí passa a ser exclusiva do usuário, a quem cabe providenciar a instalação adequada dos equipamentos necessários. Ressalta que, após a instalação do padrão pelo apelado, a reclamação dele foi prontamente atendida com o restabelecimento dos serviços.



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Argue que não há como precisar a causa do curto -círcuito, mas que é possível concluir que não foi ocasionado pela troca do medidor.

Defende o não cabimento de danos morais, pois *não houve qualquer dano ou exposição de perigo do Recorrido, que possa justificar vultuosa condenação* (sic fl. 153-v); insurge-se também contra o valor arbitrado.

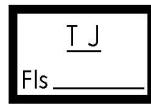
Depois sustenta ser indevido o ressarcimento material uma vez que não praticou nenhum ato ilícito.

E mais, que o termo inicial dos juros e da correção monetária deve ser a data da decisão definitiva, ou seja, do presente acórdão.

Em contrarrazões, o apelado suscita preliminarmente a ausência de dialeticidade das razões que embasam o Recurso e por isso requer o seu não conhecimento; no mérito, pugna pelo não provimento e pela condenação da apelante em litigância de má-fé (fls. 178/185-v).

É o relatório.

**Des. Rubens de Oliveira Santos Filho**  
**Relator**



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE  
DIALETICIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

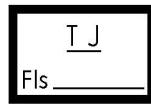
O apelado busca o não conhecimento do Recurso porque a apelante teria se limitado a repetir as questões debatidas na contestação, e não a rebater a fundamentação apresentada na sentença.

No entanto, a apelante impugna sim a matéria objeto do **decisum**, qual seja, a contraposição às alegações do autor/apelado, a prova testemunhal utilizada para amparar a sua conclusão, a responsabilidade pelos danos causados, a não configuração dos danos morais, a redução do **quantum** arbitrado e o termo inicial dos juros e da correção monetária, o que é suficiente para a admissibilidade do Recurso, tendo em vista o evidente interesse/utilidade.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O apelado ajuizou a demanda arguindo que ocorreu curto-circuito no padrão de energia de sua unidade consumidora e, mesmo



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

tendo reclamado imediatamente para a apelante, esta não lhe prestou socorro, vindo a comparecer no local somente sete horas após a ocorrência. Por isso, pleiteou a restituição em dobro do que gastou com o conserto, além de indenização por danos morais.

O feito foi julgado procedente para condenar a apelante a pagar ao autor danos morais, de R\$15.000,00, e também materiais, de R\$388,00.

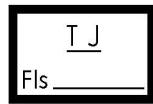
A apelante recorre argumentando, em síntese, que a responsabilidade pela instalação do padrão é do consumidor, e que seu dever se restringe ao fornecimento da energia até o ponto de entrega.

Contudo, é obrigação da concessionária fazer a vistoria e só proceder à ligação se constatar que as normas legais e técnicas aplicáveis foram cumpridas.

No caso dos autos, o eletricista que instalou o novo padrão após o incêndio relatou que a fiação que constava no anterior continha emenda inadequada, segundo os próprios critérios da apelante, e que ela só pode ter sido feita pela concessionária, já que o padrão fica fechado com lacre e apenas ela pode tirá-lo.

Também anotou que o problema aconteceu na fiação de entrada que antecede o medidor, isto é, entre o poste da residência e a ligação no relógio, o que, segundo a Resolução n. 456/00 da ANEEL, igualmente enseja a responsabilidade da apelante.

Ficou demonstrado ainda, principalmente pelas provas testemunhais, que, iniciado o curto circuito, o apelado solicitou atendimento da apelante, que só o prestou quase 24 horas depois.



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

A apelante, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que lhe cabia, sobretudo diante da inversão do ônus da prova.

Assim, a situação retratada demonstra a falha na prestação dos serviços pela apelante, e evidentemente justifica a reparação por danos materiais, os quais foram comprovados, bem como os morais, sendo certo que o transtorno suportado pelo apelado supera a tese do mero dissabor cotidiano, especialmente porque entrou em contato com a apelante no momento do ocorrido e não obteve nenhuma assistência, a qual só ela podia dar, tanto é que o Corpo de Bombeiros, acionado, nada pôde fazer, alegando ser da concessionária a responsabilidade. Com isso, o apelado teve que lidar sozinho com o fogo e com o perigo de maiores estragos.

No tocante ao valor da indenização, todavia, em observância às peculiaridades do caso, os R\$15.000,00 estabelecidos na sentença devem ser minorados para R\$5.000,00, quantia esta que atende aos aspectos pedagógico e compensatório, além de não destoar significativamente da jurisprudência.

A propósito:

*ENERGIA ELÉTRICA – Indenização por danos materiais e morais – Curto circuito na fiação de entrada, entre o poste e o medidor de energia, causando princípio de incêndio – Responsabilidade da concessionária que não compareceu ao local para prestar suporte – Resolução 456/200 da ANEEL – Autora que se valeu de eletricista particular que sanou o problema – Dano material caracterizado – Dever de reembolso*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*do valor pago pela realização do serviço – Dano material configurado – Esposo da autora que estava em período pós-cirúrgico e teve que ser transferido para outro local às pressas – Transtorno que excede as contrariedades do dia a dia – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 – Procedência reconhecida – Sentença reformada – Ônus da sucumbência atribuído à ré. Apelação provida. (TJSP; Apelação 4000434-50.2013.8.26.0038; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2015; Data de Registro: 09/11/2015).*

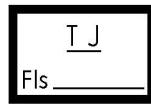
A apelante pretende ainda que os juros e a correção monetária dos danos morais sejam computados desde o dia da condenação definitiva. A atualização monetária foi arbitrada a partir da data da sentença e os juros de mora a contar da citação.

Quanto a estes últimos, como se trata de ilícito contratual, incidem a partir da citação (artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil).

Já em relação à correção monetária, aplica-se desde a data do arbitramento, como enuncia a Súmula n. 362 do STJ, de modo que deve ser considerado o dia da publicação do acórdão, momento em que é fixada em definitivo.

Para ilustrar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PROTESTO INDEVIDO.*



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA  
DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA  
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA  
362/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXAGERO.  
DIMINUIÇÃO.* 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária, sobre o **quantum** devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o **quantum** arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre exorbitante, como na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 365.513/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013). (Sem destaque no original).

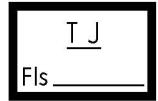
*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*RECURSO IMPROVIDO.* (...) 5.- "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Tendo o Acórdão recorrido majorado o valor dos danos morais, por entender mais condizente com o ilícito produzido e o dano suportado pela parte, o início da correção monetária deve ser contada da data do Acórdão. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 133.471/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012).

O apelado requer a condenação da apelante por litigância de má-fé. Nesse ponto, o STJ orienta que a utilização dos instrumentos processuais prenunciados em lei não configura por si só a má-fé, imprescindível para imposição da multa correspondente (REsp n. 842688/SC, DJ 21-5-2007). Inexiste no caso prova de dolo processual do apelado ou tentativa de induzir o julgador a erro, ou qualquer outra das situações elencadas no artigo 17 do CPC/73, tendo agido dentro dos limites de sua prerrogativa de defesa.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao Recurso apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 e fixar a condenação definitiva como termo inicial da correção monetária, mantendo-se a sentença nos aspectos.



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal convocado) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 16 de maio de 2018.

---

**DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -  
RELATOR**